



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.489 - PE (2014/0002578-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIVADÁVIA RIBEIRO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : HELVÉCIO COELHO ALVES SILVEIRA
SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS. REEXAME. SÚMULAS 7 e 182 do STJ, E 280 do STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há analisar nesta via recursal questão solvida sob enfoque da legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. Nos termos da Súmula 7/STJ, não cabe reexame do valor fixado a título de honorários quando estes não desbordam dos lindes de razoabilidade e proporcionalidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.489 - PE (2014/0002578-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial.

O agravante alega que não seria caso de aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto teria combatido todos os fundamentos da decisão agravada.

Assevera que a questão se refere ao caráter discricionário na instituição da gratificação e que não há falar em aplicação da Súmula 7 no atinente aos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.489 - PE (2014/0002578-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.886/00. INEXISTÊNCIA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PUDESSE DECIDIR SOBRE AS CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS EM 5% SOBRE A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSOS DE AGRADO IMPROVIDOS À UNANIMIDADE.

1 - A pretensão do autor é de que seja implantada nos seus proventos a Gratificação de Exercício de Função, no patamar de 20% (vinte por cento), tal como estabelece a Lei Municipal nº 1.886/00.

2. Compulsando os autos, constata-se que o argumento usado pela Administração Pública para não cumprir a letra da lei é que a implantação da referida gratificação é ato discricionário. No entanto, a Lei Municipal nº 1.886/00, sobretudo no seu art. 57, II, no particular aqui analisado, não deixou margem para que a Administração pudesse decidir sobre as condições de sua aplicação.

3. Considerada a pequena complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor nos autos, e, sobretudo, o critério de equidade entendendo como adequada a redução já procedida em se de apelação dos honorários advocatícios para 5%(cinco por cento) do valor da condenação.

4. Recursos improvidos à unanimidade.

Em recurso especial, o agravante alegou que o objeto do apelo "cinge-se ao questionamento acerca da natureza discricionária ou não do pagamento de gratificação prevista em legislação própria, a depender de regulamentação por parte do Executivo local, além do percentual de honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 20, *caput*, § 3º, "a", "b" e "c" e § 4º, do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão que negou seguimento ao recurso especial, a Corte de origem aplicou a Súmula 280/STF, ao argumento de que "a controvérsia foi decidida com base na Lei Municipal n. 1.886/2000, de forma que qualquer exegese que se faça da matéria objeto do presente recurso passa, inexoravelmente pela interpretação conferida àquela legislação local".

No agravo em recurso especial, não houve confronto efetivo a esse fundamento, o que atraiu a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ainda que superado o óbice, a discussão sobre a natureza da gratificação em foco foi assim dirimida na origem:

Compulsando os autos, constata-se que o argumento usado pela Administração Pública para não cumprir a letra da lei é de que a implantação, da referida gratificação é ato discricionário. No entanto, a Lei Municipal nº 1.886/00, no particular aqui analisado, não deixou margem para que a Administração pudesse decidir sobre as condições de sua aplicação.

Vê-se que a Corte de origem deixou evidenciado não haver discricionariedade na concessão da Gratificação de Exercício e Função prevista na Lei Municipal n. 1.886/00, o que atrai a aplicação da Súmula 280/STF.

Quanto à verba honorária, a fixação em 5% do valor da condenação não desborda dos lindes de razoabilidade e proporcionalidade, o que impede seu reexame nesta seara por demandar incursão nas provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0002578-6

AgRg no
AREsp 459.489 / PE

Números Origem: 00015823220098170370 02730329 1582322009 15823220098170370 2110611077
2730329 273032900

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIVADÁVIA RIBEIRO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA E OUTRO(S)
HELVÉCIO COELHO ALVES SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : RENATA MUNIZ EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIVADÁVIA RIBEIRO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA E OUTRO(S)
HELVÉCIO COELHO ALVES SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.